

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Artigo/Verba: Art.41º-A - Remuneração convencional do capital social
- Assunto: Remuneração Convencional do Capital Social - aplicação do resultado líquido de 2022 em aumento de capital
- Processo: 24488, com despacho de 2023-06-21, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Nas situações em análise estava em causa aferir se os sujeitos passivos poderiam beneficiar do regime previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) - Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS), relativamente a aumentos de capital social realizados com recurso aos lucros de 2022.

1.O regime da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) encontrava-se previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), tendo sido revogado pelo artigo 281.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE2023).

2.O n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF previa que, na determinação do lucro tributável, pudesse ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, sendo essa importância, limitada a cada exercício, calculada mediante a aplicação de uma taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até ao montante de 2.000.000,00, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que observadas determinadas condições.

3.E, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º-A do EBF, encontravam-se expressamente previstas quais as "entradas" que deviam ser consideradas para efeitos do apuramento da referida dedução.

4.Ora, a última redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º-A do EBF foi introduzida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e resultou num alargamento do âmbito de aplicação do regime da RCCS, passando a contemplar-se, para efeitos do apuramento do benefício, o aumento de capital através da conversão de créditos de terceiros e o aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realizasse até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.

5.No caso especial do aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, identificam-se dois elementos fiscalmente relevantes, uma vez que o legislador impõe que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa, ou seja, o registo do aumento do capital só se verifica no período de tributação seguinte ao da utilização do benefício.

6.Ora, nas situações descritas, estariam em causa aumentos do capital com recurso aos lucros de 2022, em que a respetiva deliberação ocorre em março de

2023 e o registo é efetuado até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.

7.Quanto aos efeitos que pudessem, eventualmente, resultar da revogação do regime, operada pela Lei n.º 24.º-D/2022, de 30 de dezembro, salienta-se que, a par da revogação do regime da RCCS, foi, de acordo com o estatuído no seu artigo 252.º, definido um regime transitório no âmbito do EBF, o qual determina, no seu n.º 2, que, às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da referida lei, se continua a aplicar, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF (RCCS) na redação anterior à entrada em vigor da mesma.

8.Adicionalmente, veio o regime transitório vertido no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, admitir a elegibilidade dos lucros gerados no período de tributação de 2022 para efeitos de RCCS, ao referir que "() não são considerados para efeitos da sublínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto.", ou seja, quando os referidos lucros tenham beneficiado da RCCS não poderão beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE).

9.Face ao exposto, conjugando o disposto no artigo 41.º-A do EBF com o disposto no artigo 252.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, conclui-se que, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 41.º-A do EBF, o aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022 pode beneficiar do regime da RCCS, produzindo os respetivos efeitos no apuramento do lucro tributável do respetivo período de tributação e nos cinco períodos de tributação seguintes.

10.Salienta-se, contudo, que, caso beneficie da RCCS relativamente ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no exercício de 2022, o referido aumento não poderá ser considerado para efeitos do ICE.